

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS**, neste ato representado
pelo Presidente Senhor **CLODOIR FERNANDES VARGAS** que esta
subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o que segue:

1. Esta entidade sindical tem observado que esse egrégio Tribunal de Justiça, de forma usual e sistemática, altera e define atribuições dos cargos e funções através de portarias.
2. Em termos de exemplo cita-se aqui a Portaria nº 30, de 29 de agosto de 2007, que posteriormente foi considerada em desacordo com a estrutura funcional implantada.
3. Assim considerada em desacordo essa portaria nº foi substituída pela Portaria nº 1.169, de 22 de outubro de 2010 e publicada no Diário da Justiça ° 2.306, de 04 novembro de 2010, que por sua vez também definiu

eh

PT

atribuições dos cargos e funções da estrutura hierárquica do Foro Judicial de Entrância Especial e das Comarcas.

4. Essa prática adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça, além de contrariar a Constituição Federal, bem como a legislação ordinária, tem provocado o desvio de função, constantemente rechaçado pelo CNJ e Tribunais Superiores, o que tem culminado com várias demandas judiciais na busca do direito.

5. Bem analisando as atribuições definidas por portarias se constata a ausência de identidade entre as atividades que caracterizam os cargos nos quais os servidores foram investidos e as funções de atualmente desempenham.

6. Com outras palavras: É ponto incontroverso que determinados servidores exercem, de fato, atividades que em nada correspondem às atribuições específicas dos cargos que originariamente ocuparam.

7. Como é sabido as atribuições são definidas por meio lei formal e mediante concurso público.

8. Por definição legal, cargo público é “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (artigo 3º, da Lei nº 8.112/90, e só se cria, extingue ou modifica cargo público por lei. Logo, não se pode cogitar da possibilidade de alteração dessas atribuições por outro meio que não lei formal.

9. A disciplina administrativo-constitucional da relação entre o servidor e a Administração Pública não admite que ele venha a exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual se submeteu a concurso público.

10. Colecionou aqui o brilhante voto proferido pela ilustre Ministra Carmén Lucia no Mandado de Segurança nº 26.955-DF, julgado em 01 de dezembro de 2010, *verbis*:

“Com o início do exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive de desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado par determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro.

E tanto assim é porque as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas correspondem ao conjunto das atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titula.

Surge, pois, quanto ao exercício um dos mais gravosos e comuns problemas da Administração Pública, que é o desvio de função, acarretando traumas administrativos nem sempre facilmente solúveis.

Dá-se o denominado “desvio de função” quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem, mediante ato que o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal.

Numa como noutra hipótese há um comprometimento das funções tanto de um quanto de outro cargo, porque o primeiro, para o qual foi nomeado o servidor desviado em seu desempenho, não está tendo a sua dinâmica própria, uma vez que quem se habilitou, mediante concurso público, para tanto não está sendo desenvolvido, e o segundo cargo, cujas funções estão sendo prestadas pelo servidor, está sendo objeto de prestação por quem não dispõe de competência específica para tanto.

Os casos para os quais se admite que o servidor nomeado para determinado cargo preste as funções inerentes a outro são, exclusivamente, aqueles previstos em lei expressa, tal como se dá em hipótese de substituição precária por licença médica de um servidor e impossibilidade de ficar sem o contínuo desempenho das atividades por ele desempenhadas. Afasta-se, precária e temporariamente, o servidor das funções do cargo por ele ocupado porque se deu a sua vacância ou porque algum fato imprevisto determinou o afastamento momentâneo de seu ocupante (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 232-234, grifos nossos).

11. Segue-se ainda julgado no mesmo sentido *verbis*:

“EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 e 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos. Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêm hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor. Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados. Ação procedente na parte restante (...)” (ADI 951/SC – Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005, grifos nossos).

ck

PT

12. Ainda no Mandado de Segurança nº 26.955-DF (já citado) transcreve-se adiante parte do voto do ilustre Ministro Ayres Brito verbis:

“... ”

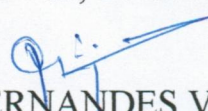
A Constituição não deixa as coisas assim claras, mas entendo que, numa interpretação sistemática dela, Constituição, a partir do artigo 37 e do princípio da legalidade, que não por acaso é o primeiro dos princípios regentes de toda a atividade administrativa, a legalidade é a chave da ignição de toda a máquina administrativa, é possível concluir que efetivamente, sem lei, não pode haver mudança nas atribuições que nasceram com o cargo e para cujo desempenho se deu o concurso público”

POSTO ISSO, requer de Vossa Excelência seja declarada a insubsistência do teor de todas as portarias editada, que tenham por conteúdo, alterar ou definir atribuições dos cargos e funções em afronta aquelas que nasceram, por força de lei, quando do provimento originário do cargo e nomeação do servidor, sob pena de incitar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2014.


CLODOIR FERNANDES VARGAS
PRESIDENTE DO SINDIJUS/MS


Nilsonete Fyfe Santos Madal
Secretária da Direção-Geral

06/03/2014